

VOTO № 364/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.814431/2024-82 Expediente nº 1169343/24-4

Analisa a solicitação de Liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade (TGR) referente à Vacina Dupla - dT (Difteria e Tétano) - 10 doses, fabricada por Serum Institute of India LTD, objeto da LI 24/2344871-8(princ) e 24/2669269-5 (sub).

<u>Requerente:</u> MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

<u>Posição do relator:</u> favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se do Ofício Nº 41/2024/DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS (3123145), em que o Ministério da Saúde (MS) encaminha a Nota Informativa nº 192/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS 3123146 - que descreve a excursão de temperatura sofrida pela carga de Vacina Dupla - dT (Difteria e Tétano) - 10 doses , fabricada por Serum Institute of India LTD , no quantitativo de 2.000.000 doses - para avaliação desta Anvisa e solicita a liberação do Termo de Guarda das Licenças de Importação - LI 24/2344871-8(princ) 24/2669269-5 (sub).

2. Análise

2.1 Do objeto

Segue abaixo as informações do objeto do pleito:

Descrição (dose/frasco):	Vacina Dupla - dT (Difteria e Tétano) - 10 doses	
Fabricante:	Serum Institute of India LTD	
Ordem de Compra:	24-00010421	
Licença de Importação:	24/2344871-8(princ) 24/2669269-5 (sub)	
Nº Processo ANVISA:	25000.080902/2024-28	
Operações vinculadas:	12400410784	
Quantidade:	2. 000.000 doses	
Nº Processo SEI:	25000.080902/2024-28	
Volume:	6 paletes	
Faixa de temperatura ideal de conservação:	2ºC a 8ºC	
Registro MS:	Dispensa de Registro (§5º - Lei nº 9.782, de 26/01/1999)	

LOTE	FABRICAÇÃO	VALIDADE	QUANTIDADE (doses)
2334X003A	JAN 2024	DEZ 2026	1.208.000
2334X003B	JAN 2024	DEZ 2026	792.000
TOTAL			2. 000.000

FONTE: NOTA INFORMATIVA Nº 192/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS [3123146]

2.2 Dos Monitores de Temperatura

Modelo:	Q-tag [®] CLm doc
Quantidade:	12 monitores (dois por caixa)
Intervalo de leitura	05/08/2024 a 14/08/2024
Alarme:	Nenhum monitor apresentou alarme.
Sem registro (defeito):	Nenhum monitor apresentou defeito.
Registro de temperatura abaixo de 2ºC (nº caixas)	Não houve registro.
Registro de temperatura acima de 8ºC (nº caixas)	1 monitor
Ohs :	

- 1 Os monitores que acompanham a carga são pré-qualificados e padronizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- 2 Lista de monitores e status segue em anexo.
- 3 Laudos de temperatura com registros completos seguem anexos em mídia digital.

2.3 Da descrição do desvio de temperatura 3123146

Segundo consta da NOTA INFORMATIVA Nº 192/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS 3123146:

> A maior temperatura registrada foi de +8.3°C, registrada no monitor (CCNI21687) da caixa 6 e a menor foi de +3.6°C, registrada no monitor (CCNI21686) da mesma caixa, conforme demostrado nos laudos em anexo (mídia digital).

> O monitor CCNI21687 registrou 1 pico de excursão às 04 horas e 27 minutos do dia 05/08/2024, chegando a temperatura de +8,3°C, retornando à temperatura ideal (+6.5°C) às 05 horas e 03 minutos do mesmo dia. No total essa caixa ficou em excursão acima de 8°C por 36 <u>minutos.</u>

> Excursões similares sofridas por essa mesma vacina aconteceram com as cargas das APOs 1800018724 e 1800018720, cujos Pareceres Técnicos da OPAS estão disponíveis, como referência.

Nenhum monitor apresentou alarme para registros de temperatura nas faixas que inviabilizam a utilização da vacina, a saber: acima de 44.9°C por uma hora; acima de 29.9°C por 10 horas e abaixo de -0,4°C por uma hora.

2.4 Da manifestação da PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5

De acordo com a RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, o transporte, movimentação e armazenagem dos bens ou produtos importados sob vigilância sanitária devem atender às especificações de temperatura de acondicionamento e de armazenagem, níveis de umidade tolerados, sensibilidade à luminosidade, entre outros, definidas pelo fabricante, ou em conformidade com a legislação sanitária. Ainda, a RDC nº 412, de 20 de agosto de 2020, prevê que em caso de desvio de temperatura durante o transporte ou armazenamento do produto biológico deverá ser apresentado estudo de ciclagem de temperatura para fins de liberação da carga. O estudo de ciclagem deve ser representativo do desvio de temperatura ocorrido durante o transporte ou armazenamento.

Conforme apresentado na NOTA INFORMATIVA Nº 192/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS (3123146), a faixa de temperatura de conservação da vacina dupla DT é de 2 a 8 $^{\circ}$ C e a carga foi transportada em temperatura que variou de 3,6 $^{\circ}$ C e 8,3 $^{\circ}$ C, permanecendo acima da temperatura recomendada por até 36 minutos.

Não foi apresentado estudo de ciclagem de temperatura, conforme preconiza o art. 28 da RDC n° 412, de 2020, para os desvios de temperatura acima do recomendado detectados durante o transporte ou armazenamento de produto biológico.

2.5 Da avaliação da GPBIO/GGBIO/DIRE2 3135921

A temperatura máxima observada, segundo a NOTA INFORMATIVA Nº 131/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS foi de $+8.3\,^{\circ}$ C, registrada no monitor (CCNI21687) da caixa 6, totalizando 36 minutos acima da faixa ideal de temperatura de conservação.

A NOTA INFORMATIVA Nº 131/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS, declara que: "Nenhum monitor apresentou alarme para registros de temperatura nas faixas que inviabilizam a utilização da vacina, a saber: acima de 44.9°C por uma hora; acima de 29.9°C por 10 horas e abaixo de -0,4°C por uma hora".

Conforme documento enviado pela OPAS observa-se que o desvio registrado na referida carga é muito inferior que o permitido, a GPBIO/GGBIO/DIRE2 considera que é possível aplicar o mesmo racional para o caso, especificamente relacionado a esse estudo.

Ressalta-se que não foi feita qualquer avaliação sobre a qualidade, eficácia e segurança da vacina importada, visto não se tratar de produto registrado.

2.6 Dos deveres e responsabilidades do importador

O Posto de Anuência de Importação de Medicamentos (PAFME/COPAF/GCPAF/GGPAF) ressalta que, caso

seja concedida a excepcionalidade para liberação do TGR, o Ministério da Saúde deve protocolar a petição "Fiscalização para Liberação de Termos de Guarda e Responsabilidade de mercadoria sob pendência sanitária" e anexar na aba "Documentos Anexados" da LPCO o referido comunicado e demais documentos previstos no Art. 7º da Resolução- RDC nº 669, de 30 de março de 2022.

Ressalta-se que é de responsabilidade do Ministério da Saúde o monitoramento do uso e pelos procedimentos para manutenção da qualidade do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I – solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II – atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

Parágrafo único. Para os produtos importados nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução, deverá ser elaborado plano de gerenciamento de riscos, para identificação de problemas decorrentes do uso desses produtos e descrição de medidas a serem adotadas.

(arifamos)

Cabe destacar também que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para analise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em https://www.gov.br/anvisa/pt-

br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-

fronteiras, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

O Ministério da Saúde responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de

quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Subsídios para a análise:

Gerência de Produtos Biológicos (GPBIO/GGBIO) - 3135921 Posto de Anuência de Importação de Medicamentos (PAFME/COPAF/GCPAF/GGPAF) - 3137484

Referências MS: Ordem de compra - APO 24-00010421 Licença de Importação - LI 24/2344871-8(princ) 24/2669269-5 (sub) NUP-MS 25000.080902/2024-28 Nota Informativa 192/2024-DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS - 3123146 Ofício nº Nº 41/2024/DIIMP/CGLOG/DLOG/SE/MS - 3123145

3. Voto

Considerando a documentação encaminhada pelo MS, o interesse público e a missão da Anvisa, manifestome FAVORÁVEL liberação TGRP à referente do LI 24/2344871-8(princ) 24/2669269-5 (sub).

Ressalta-se que:

- O Ministério da Saúde (MS) **não** fica isento da apresentação da petição de baixa do termo de guarda e demais documentos previstos na Resolução - RDC nº 669/2022, devendo ainda atender a todos os requisitos regulatórios/ **sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil;
- O MS é responsável pelo monitoramento do uso e pelos procedimentos para manutenção da qualidade da vacina. Deve, ainda, avaliar o benefício/risco da utilização da vacina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas;

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Encaminhe-se à **SGCOL** para as providências de seu âmbito. Paute-se no Circuito Deliberativo, para apreciação da Diretoria Colegiada. Oficie-se o MS da decisão final. Comunique-se a GGMED, a GGFIS e a GGPAF, para os fins recorrentes.



Documento assinado eletronicamente por Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente, em 26/08/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3138932** e o código CRC **CF16F70C**.

Referência: Processo nº 25351.814431/2024-82

SEI nº 3138932